



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000005-31.2013.815.0371** – 1ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**01 APELANTE** : Antônio Carlos Rodrigues  
**ADVOGADO** : João Hélio Lopes da Silva  
**02 APELANTE** : Elfijones Juvêncio  
**ADVOGADO** : Eduardo Henrique Jacome e Silva  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO.** Art. 121, § 2º, IV, do CP. Arguições quanto aos quesitos e suas respostas preclusas. Ausência de manifestação no momento oportuno. Teses de legítima defesa putativa sustentada pelo primeiro apelante e de negativa de autoria pelo segundo. Rejeição pelos jurados. Irresignação. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Escolha do Conselho de Sentença pela tese da acusação. Possibilidade. Soberania do veredicto. **Apelos conhecidos e desprovidos.**

– Consoante preceitua o art. 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento. De igual forma a ausência de protesto, na ocasião oportuna, quanto aos quesitos formulados, acarreta preclusão, exceto quando causem perplexidade aos jurados, o que não ocorreu na hipótese em comento.

– É pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive deste Tribunal, que a escolha pelos jurados de tese que lhes parecem a mais verossímil dentre as apresentadas em plenário, respaldada no conjunto probatório no feito, não pode ser tachada de contrária à prova dos autos. Princípio da soberania dos veredictos que se impõe.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Sousa, Antônio Carlos Rodrigues, vulgo "Pelado", e Elfijones Juvêncio, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas disposições previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado consumado).

Extrai-se que, no dia 10 de dezembro de 2012, por volta das 15h10min, nas mediações do Hospital Santa Terezinha, os acusados perseguiram e executaram a vítima Francisco Eduardo Paz, com vários disparos de arma de fogo, após o que empreenderam fuga pelas ruas da cidade, todavia, foram localizados e presos pelos policiais.

Consta, ainda, da peça inicial acusatória:

*"(...) que a vítima, momentos antes do crime, recebeu um telefonema da pessoa de Elfijones, saindo ao encontro do mesmo portanto apenas um celular. Depreende-se do caderno inquisitorial, que o indivíduo conhecido por "Pelado" estava de posse de uma arma tipo pistola calibre 380, marca Taurus, numeração KRK 83162, contendo apenas um carregador, sendo que este estava totalmente vazio, de tal forma que o indiciado descarregou toda a munição contra a vítima. O outro acusado, Elfijones Juvêncio, conduziu o veículo CELTA de placa MOL9005 João Pessoa/PB, utilizado no momento do crime. (...)."*

A denúncia foi recebida em 29/01/2013 (fls. 47/49).

Regularmente processados, Antônio Carlos Rodrigues, vulgo "Pelado", e Elfijones Juvêncio foram pronunciados como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP (fls. 179/183).

Submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Sousa, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria, a materialidade e a qualificadora de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima para ambos os réus, além da qualificadora de motivo fútil em desfavor de Antônio Carlos Rodrigues, ao tempo em que rechaçou a legítima defesa sustentada por este, bem como a negativa de autoria sustentada pelo segundo acusado, Elfijones Juvêncio.

Diante disso, restaram os pronunciados condenados, Antônio Carlos Rodrigues como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP e Elfijones Juvêncio nas iras art. 121, § 2º, IV, do CP, sendo-lhes impostas, respectivamente, as penas definitivas de 16 (dezesseis) anos de reclusão e 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ambas no regime inicial fechado (sentença às fls. 284/287).

Inconformados, os sentenciados, através de seus advogados, ainda, na sessão de julgamento, apelaram da decisão (fls. 291/292).

Antônio Carlos Rodrigues, em suas razões de apelação, em suma, pugna pela realização de novo júri, sob o pretexto de que houve nulidade do julgamento em razão da existência de dubiedade na resposta do quesito relativo à qualificadora do motivo fútil, porquanto acolhida em seu desfavor e rejeitada no tocante ao corrêu, bem como porque a decisão dos jurados contrariou à prova dos autos (fls. 295/299).

Por sua vez, o segundo apelante, Elfijones Juvêncio, ao que se depreende, alega que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos. Aduz, que apenas deu uma carona ao corrêu e que este foi o autor do homicídio, sem qualquer participação sua no crime. Assim, roga pela realização de novo julgamento, inclusive, devido à falta de quesito correspondente à tese de participação de menor importância (fls. 305/312).

Contrarrazões do Ministério Público *a quo* pela manutenção integral do *decisum* recorrido (fls. 313/317).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora Dra. Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo, manifestou-se pelo **desprovemento** dos apelos (fls. 328/334).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO****(Relator)**

*Ab initio*, conheço de ambos os recursos, porquanto presentes os requisitos necessários à admissibilidade, notadamente, a tempestividade.

No caso, ao que se depreende das razões de apelação, o primeiro apelante, Antônio Carlos Rodrigues, mostra-se insatisfeito com a decisão dos jurados que rejeitou sua tese de legítima defesa putativa sustentada, enquanto o segundo, Elfijones Juvêncio, apresenta irresignação com o não acolhimento da negativa de autoria por ele defendida, assim, ambos pugnam pela anulação do julgamento, sob o pretexto de que o Tribunal do Júri decidiu contrário à prova dos autos.

Analisarei o mérito dos apelos conjuntamente, já que ambos alegam decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Ao final, será examinada a irresignação de Antônio Carlos Rodrigues no tocante à pena.

**Da cassação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos – art. 593, III, “d”, do CPP**

Por esse aspecto, sem razão os apelantes.

O Conselho de Sentença, ao reconhecer ter os réus praticado o crime de homicídio qualificado consumado que lhes foi imputado, e decidir por suas condenações, repelindo as teses defensivas de legítima defesa putativa e negativa de autoria, decidiu de acordo com o acervo probatório existente nos autos, o qual atribui aos acusados Antônio Carlos Rodrigues e Elfijones Juvêncio, em coautoria delitiva, a prática do homicídio em que foi vítima Francisco Eduardo Paz, executado com vários disparos de arma de fogo.

Verifiquei cuidadosamente as razões apresentadas pelas defesas e, ao compará-las com a decisão ora combatida e com as provas dos autos, não vejo como prover suas pretensões relativas à anulação do julgamento pelo qual restaram condenados, sendo Antônio Carlos Rodrigues como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e Elfijones Juvêncio nas iras art. 121, § 2º, IV, do CP, à reprimenda de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, também no regime inicial fechado.

*Prima facie*, vale ressaltar que a cassação do *veredicto*

do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver nenhum elemento de convicção no caderno processual que possa embasá-la.

Por outro norte, não cabe à instância *ad quem* decidir se a tese acusatória é melhor ou mais crível que a defensiva, ou se a decisão dos senhores jurados foi corretamente valorada, pois, para a manutenção do veredicto popular basta que este encontre qualquer apoio probatório nos autos.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

*"(...). O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)".. (Aparte da ementa - **STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009).***

*"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. SOBERANIA DE VEREDICTOS. VERTENTES ALTERNATIVAS DA VERDADE DOS FATOS. PROVA. INDEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.*

*1. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos.*

*2. O artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.*

*3. Oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, quer em sede de apelação, quer em sede de revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.*

*4. Não basta, todavia, a evitar seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular, a alegação simples da existência de vertentes alternativas da*

*prova da verdade dos fatos, impondo-se que se a demonstre objetivamente nos autos, particularizando as provas de que exsurge a versão outra que permitiu a convicção diversa dos jurados.*

**5. Ordem denegada". (STJ - HC 58.295/MS - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJe de 26.05.2008).**

No mesmo sentido as lições de Heleno Cláudio Fragoso (***In, "Jurisprudência Criminal" - p. 378 - nº 320***), de Júlio Fabbrini Mirabete (***In, "Processo Penal" - p. 612/613***), de Damásio Evangelista de Jesus (***In, "Código de Processo Penal Anotado" - 9ª edição - p. 383***), de Frederico Marques (***In, "Tratado de Direito Processual Penal" - Vol. IV - p. 245***), de Espínola Filho (***In, "Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado" - Vol. IV - nº 1.238***).

Na hipótese em tela, quando do julgamento dos acusados pelo Tribunal do Júri, os jurados, em sua maioria (fl. 282), não absolveram o réu Antônio Carlos Rodrigues e votaram no sentido de que ele efetuou os disparos contra a vítima, produzindo-lhe as lesões que causaram sua morte. Outrossim, decidiram que o crime foi praticado por motivo fútil e por outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

Também por maioria, os jurados não absolveram o acusado Elfijones Juvêncio (fl. 283), e entenderam que ele conduzia o veículo utilizado para a prática, e que estava na companhia do primeiro denunciado, sendo este o autor dos disparos de arma de fogo que atingiram o ofendido. Ponto outro, em desfavor do segundo pronunciado, acolheram a qualificadora referente ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, ao tempo em que não reconheceram a qualificadora do motivo fútil.

Por oportuno, vale salientar que não há nenhuma nulidade no fato de os jurados terem acolhido a qualificadora do motivo fútil apenas em relação ao primeiro apelante, apontado como executor do crime, ademais, encontrando a referida qualificadora apoio na prova coligida aos autos.

Igualmente sem razão a defesa do segundo apelante, Elfijones Juvêncio, quanto à alegação de nulidade do júri por suposta ausência de quesito imprescindível, até porque não arguida no momento oportuno.

Sabido que as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na hipótese.

A propósito:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE. **FORMULAÇÃO DE QUESITO. PRECLUSÃO. SOBERANIA DO VEREDICTO.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CULPABILIDADE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) III - **Consoante preceitua o art. 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão (precedentes), o que não ocorreu na hipótese. (...).**" (STJ. AgInt no REsp 1374985/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

"(...) **A ausência de protesto, no momento oportuno, quanto aos quesitos formulados, acarreta preclusão, exceto quando causem perplexidade aos jurados, o que não ocorreu in casu (precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). V - Por outro lado, admite-se a cassação das decisões do júri, de forma excepcional, somente quando evidenciada a sua contrariedade manifesta com a prova dos autos, situação inócurre na hipótese.(...).**" (STJ. HC 375.050/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 31/05/2017 - excerto da ementa). Destaques nossos.

Aliás, inexistente na ata do julgamento qualquer menção da defesa do segundo apelante quanto à participação de menor importância.

Ponto outro, é sabido que a decisão dos jurados é soberana, somente podendo ser reformada quando totalmente divorciada das versões expostas nos autos, situação não vislumbrada na espécie. A propósito:

"(...) *A deliberação do Conselho de Sentença da presença da qualificadora não pode ser alterada*

*pelo Tribunal ad quem, já que amparada em uma das versões dos autos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição da República. (...)."* **(TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.092262-3/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 12/03/2018)**

De igual forma, as condenações dos apelante restam corroboradas por elementos constantes dos autos, bem assim encontram-se amparadas na versão acusatória.

Portanto, não há como prover os apelos apresentados pelos réus, os quais afirmam que a decisão dos jurados foi contrária à evidência dos autos e, assim, deve ser cassada e os acusados submetidos a novo julgamento.

Ora, *in casu*, os Jurados acolheram a tese apresentada pela acusação culminando com a condenação de Antônio Carlos Rodrigues, vulgo "Pelado", e Elfijones Juvêncio pela prática do crime de homicídio que teve como vítima Francisco Eduardo Paz.

A materialidade do delito de homicídio consumado restou consubstanciada no caderno processual, sobretudo pelo laudo de exame cadavérico de fls. 173/177.

Por outro lado, evidenciamos nos autos elementos probatórios bastantes a apontar os réus, ora apelantes, como coautores do delito em questão – notadamente a prova oral coligida.

De fato, no caso *sub examine*, existem elementos probatórios a indicar que o primeiro denunciado foi autor dos disparos de arma de fogo que atingiram a vítima, enquanto o segundo, na companhia daquele, dirigiu o veículo utilizado para a prática criminosa.

Ao ser ouvido em juízo, Célio José Evangelista da Silva, policial militar que atuou na prisão em flagrante dos acusados, disse (fl. 98):

*"Que estava de serviço no dia de que trata a denúncia, no período da tarde quando recebeu a informação de que existiam dois homens correndo e um estava com uma pistola; que diligenciou e localizou aqueles dois homens próximo a ponte do Jardim Brasília, tendo efetuado a prisão dos dois; que observou, no entanto, que o Antonio Carlos havia jogado a pistola próximo a*



*ponte, retornando aquele local encontrou a pistola que não estava municada; que até aquele momento não se tinha notícia do cometimento do homicídio contra a pessoa de Eduardo Paz pelos acusados; que os dois presos foram encaminhados para a Delegacia de Polícia; que o depoente ouviu falar que existia uma intriga entre Antonio Carlos e a vítima e naquele dia se encontrarão em um Bar defronte ao Hospital Santa Terezinha e o Antonio Carlos atirou contra a vítima que teve morte quase instantânea; que os dois acusados estavam juntos no momento do delito (...)- sic."*

Vicente Domingos da Silva, em depoimento prestado sob o contraditório (fl. 99), asseverou:

*"Que o depoente é proprietário do bar e naquele dia por volta das 14:30 foi surpreendido com a presença de dois homens que entravam e faziam muito barulho; que assustado com a quela situação correu para o interior do bar e fechou a porta; que quando abriu a porta a polícia já estava isolando a área e tinha muita gente presente; que não foi olhar o corpo da vítima; que o depoente não sabe o nome da vítima nem dos dois homens que a mataram; que ouviu falar que a vítima vinha correndo sendo perseguida pelo acusado conhecido popularmente por Pelado; que o Elfijones não participou dessa perseguição; que ouviu falar que o Elfijones estava com o acusado dentro do carro e que fugiram do local do fato naquele carro; que foi informado de que o carro era conduzido por Elfijones (...) - sic."*

Patrícia Ferreira Gonçalves, irmã da vítima, inquirida em juízo (fl. 101), afirmou:

*"(...) que todas as pessoas presentes informavam que Elfijones e Pelado tinham assassinado seu irmão; que Pelado disparou em torno de quinze tiros na vítima, tendo acertado treze; que Elfijones, que estava com o acusado, deu fulga num carro preto pequeno; que fugiram depois (...)- sic."*

Por sua vez, André Batista Meneses, testemunha arrolada pela defesa (fl. 119), disse:

*"Que o depoente é presidiário; que uns oito meses antes do fato presenciou uma discussão durante o banho de sol envolvendo o acusado Antônio Carlos, conhecido por Pelado, e a vítima Eduardo; que não observou o teor da discussão, porem viu quando a vítima encerrou o assunto dizendo: "lá fora é eu ou*

*“você”; que o tempo passou e o depoente ainda continua na prisão, mas recebeu a informação que o acusado assassinou a vítima e que esta em companhia de Elfijones; que não sabe dizer como e onde o fato aconteceu (...).”*

Em seu interrogatório (fls. 124/126) o acusado Antônio Carlos Rodrigues, epíteto “Pelado”, não negou ser o autor dos disparos efetuados contra a vítima, todavia, disse que agiu em suposta legítima defesa, *in verbis*:

*“Que era presidiário, presenciou o acusado praticar varias assaltos dentro do Presidio, inclusive assalto o seu primo, Jose Sergio Machado, tomando-lhe uma televisão; que o depoente intercedeu para recuperar o aparelho e passou a receber ameaças de morte pela vitima Eduardo, que dizia que quando saísse do Presidio era ele ou o acusado; que o depoente teve o beneficio de prisão semi-aberta e diante das ameaças spreferiu morar na cidade de Pombal, para tanto pediu para que sua mãe solicitasse a Dr. José Formiga que providencia a transferência; que no dia do fato vinha da cidade de Pombal em direção a casa de sua genitora, no Jardim Sorrilandia, em uma moto, parou no salão de beleza de propriedade do segundo acusado, na cidade de Aparecida, cortou o cabelo, em seguida Elfijones falou que vinha a cidade de Sousa visitar a sua mãe, então resolveu deixar a moto naquele local e veio para Sousa no carro guiado pelo seguindo acusado; que ao chegar na rua da sua genitora viu a vitima se aproximou em uma moto pelo lado direito do carro, dizendo: “agora ou eu ou você” e fez o gesto de quem iria sacar um arma, colocando uma mão na cintura; que o depoente sacou sua pistola e atirou contra a vitima ainda com o carro e moto em movimento; que a moto caiu e a vitima saiu correndo, enquanto o acusado desceu do carro efetuou mais algumas disparos, em seguida subiu no carro e saiu correndo com o seguindo acusado na mesma direção, que a arma estava municada com 15 balas todas intactas e todas foram deflagradas na pessoa da vítima (...) - sic.”*

O segundo denunciado, Elfijones Juvêncio, em seu interrogatório judicial (fls. 127/129), falou:

*“(...) que o depoente vinha dirigido um celta de sua propriedade e ao chegar na esquina de Carioca deu sinal para entrar de repente ouviu o primeiro acusado gritar mandado que ele parasse, tendeu ao pedido e o acusado desceu do carro e seguiu correndo em*

*perseguição a vítima e enquanto corria atirava, que o depoente ficou no carro e chegou a descer do carro por duas vezes, quando então chegou o segundo acusado mandado acelerar o carro e saíram do local; que saiu em alta velocidade e ao chegar no Bairro Jardim Brasília, próximo a Lagoa dos Patos, sentiu que já havia muito policiais no local e ao tentar desviar uma senhora que estava no local, bateu numa árvore, que o depoente estava desarmado, que o segundo acusado entregou a armar; que o depoente não tem certeza mais acha que o primeiro acusado atirou na vítima quando ainda esta dentro do carro; que saiu em perseguição, entrou em uma rua; que o depoente perdeu o campo de visão; que o primeiro acusado retornou para o carro e mandou que o depoente acelerasse, sem falar o que tinha conhecido (...)- sic.*

Como se vê, há elementos de prova a corroborar com a versão acusatória de que os réus/apelantes cometeram, em coautoria, o homicídio em que foi vítima Francisco Eduardo Paz, sendo Antônio Carlos Rodrigues o executor do crime e Elfijones Juvêncio o condutor do automóvel utilizado para a prática criminosa, de modo que o veredicto encontra respaldo em vertente probatória existente no álbum processual. Logo, não pode ser tachado de manifestamente contrário à prova dos autos.

No caso em tela, não há dúvida alguma que o Conselho de Sentença acolheu a tese positiva, isto é, afastou a aventada legítima defesa putativa arguida pelo primeiro acusado e a negativa de autoria sustentada pelo segundo, ao tempo em que reconheceu que eles foram os autores do crime de homicídio retratado no presente feito.

Assim, existindo elementos de convicção aptos a dar suporte ao édito condenatório, inviável a cassação do *decisum* popular hostilizado.

Eis que, como sabido, a cassação do *veredicto* dos Jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver qualquer elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Repiso novamente o entendimento esposado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa (**STF - EDcl na AO 1.047/RR - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009**), segundo o qual "**o advérbio 'manifestamente', constante do art. 593, III, d, do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em**

**alguma prova existente nos autos, como se deu no caso"**.  
Destaques nossos

Desta forma, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter hígida a decisão do júri popular, que entendeu pela condenação de Antônio Carlos Rodrigues, vulgo "Pelado", e Elfijones Juvêncio pela prática do crime de homicídio que teve como vítima Francisco Eduardo Paz.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS. Oficie-se.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, ainda, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor. Ausente justificadamente o Des. João Benedito da Silva.***

***Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**